



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

ALIENAÇÃO PARENTAL, DEPOIMENTO ESPECIAL E A RECOMENDAÇÃO Nº 157/2024 DO CNJ: FUNDAMENTOS NORMATIVOS, DEBATES E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

CARLOS ANDRÉ CAVALCANTE DA SILVA

UFRN

Mestre em Física

Natal – RN – Brasil

carlos.andre@partnersca.com.br

RESUMO

Este artigo examina a alienação parental (AP) no direito brasileiro, articulando fundamentos normativos, literatura científica e jurisprudência recente, com ênfase na proteção integral da criança e do adolescente. A Lei nº 12.318/2010 reconhece a AP como forma de violência psicológica, estabelecendo medidas judiciais graduais, sempre guiadas pelo princípio do melhor interesse da criança, enquanto a Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, instituiu procedimentos técnicos de escuta especializada e depoimento especial, destinados a reduzir a revitimização e assegurar maior confiabilidade probatória. Em 2024, a Recomendação nº 157 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ampliou a aplicação do depoimento especial para ações de família que envolvem alegações de AP, padronizando práticas e aproximando o foro de família das garantias processuais já consolidadas no processo penal. A análise identifica avanços e desafios: a relevância de protocolos técnicos como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, a necessidade de infraestrutura adequada e de capacitação contínua de equipes, e o risco de banalização ou instrumentalização do instituto. Parte da literatura crítica aponta que a AP pode ser invocada indevidamente para fragilizar denúncias de violência. Reconhecer tal risco, contudo, não implica relativizar ou revogar a Lei nº 12.318/2010, mas sim reforçar sua aplicação qualificada, com centralidade do depoimento especial como prova insubstituível, que é o meio legalmente previsto e de maior confiabilidade probatória. Conclui-se que a efetividade da proteção contra a AP depende de rigor técnico, controle judicial e integração interinstitucional, assegurando a preservação do vínculo familiar saudável e o desenvolvimento integral da criança.

Palavras-chave: alienação parental; depoimento especial; escuta especializada; melhor interesse da criança; recomendação CNJ nº 157/2024.

ABSTRACT

This article examines parental alienation (PA) in Brazilian law, articulating normative foundations, scientific literature, and recent case law, with an emphasis on the



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

comprehensive protection of children and adolescents. Law No. 12,318/2010 recognizes PA as a form of psychological violence, establishing gradual judicial measures always guided by the principle of the child's best interests. Law No. 13,431/2017, regulated by Decree No. 9,603/2018, introduced technical procedures for specialized interviews and special testimony, aimed at reducing re-victimization and ensuring greater evidentiary reliability. In 2024, Recommendation No. 157 of the National Council of Justice (CNJ) extended the use of special testimony to family law cases involving allegations of PA, standardizing practices and bringing family courts closer to the procedural safeguards already consolidated in criminal proceedings.

The analysis identifies both advances and challenges: the importance of technical protocols such as the Brazilian Forensic Interview Protocol, the need for adequate infrastructure and continuous team training, and the risk of trivialization or instrumentalization of the institute. Part of the critical literature points out that PA may be improperly invoked to undermine reports of violence. Recognizing this risk, however, does not imply relativizing or repealing Law No. 12,318/2010, but rather strengthening its qualified application, with the centrality of special testimony as an irreplaceable form of evidence—the legally established and most reliable probative means.

It is concluded that the effectiveness of protection against PA depends on technical rigor, judicial oversight, and inter-institutional integration, ensuring the preservation of healthy family bonds and the full development of the child.

Keywords: parental alienation; special testimony; specialized listening; best interests of the child; CNJ recommendation nº 157/2024.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco de transformação no sistema jurídico brasileiro ao inscrever no artigo 227 a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Esse comando inaugurou uma nova concepção de proteção integral, que passou a orientar toda a legislação subsequente e os debates doutrinários sobre infância e juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) traduziu esse preceito constitucional em normas concretas, reafirmando o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado de assegurar às crianças e adolescentes condições plenas para seu desenvolvimento físico, psíquico, social e intelectual. Entre os direitos assegurados, destaca-se a convivência familiar saudável como fundamento essencial para a



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

constituição da identidade e para a integração social futura. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 12.318/2010 respondeu a um problema que já se evidenciava de forma recorrente nos litígios de família: a prática de atos de alienação parental (AP).

O diploma legal conceitua a AP como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores ou responsáveis, que resulte no repúdio injustificado ao outro genitor ou na obstrução do convívio familiar (BRASIL, 2010). Ao reconhecer tais práticas como forma de violência psicológica, a lei estabeleceu um sistema graduado de medidas judiciais — desde advertências até a alteração da guarda — sempre norteadas pelo princípio do melhor interesse da criança. Dessa forma, o legislador buscou compatibilizar a gravidade da conduta com a proporcionalidade da resposta judicial, sinalizando que a proteção da infância não se restringe à integridade física, mas também inclui a salvaguarda da saúde emocional. Nesse ponto, reafirma-se a validade da Lei nº 12.318/2010: reconhecer riscos de instrumentalização indevida não autoriza sua relativização nem sua revogação, sendo indispensável sua aplicação técnica e qualificada.

A positivação da alienação parental não ocorreu em vazio. Tratou-se de uma resposta a debates doutrinários e jurisprudenciais já em curso, bem como a pressões sociais derivadas da crescente judicialização das disputas de guarda e convivência. Ao mesmo tempo, a lei brasileira alinhou-se a compromissos internacionais de proteção, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas (ONU), 1989), que ressalta a preservação das relações familiares como componente essencial para o desenvolvimento saudável. De igual modo, a Convenção de Belém do Pará (1994) e as Diretrizes da ONU para Justiça em Matéria de Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes (Resolução Nº20/2005 - ECOSOC/ Conselho Econômico e Social das Nações Unidas) reforçam a obrigação estatal de prevenir e enfrentar todas as formas de violência psicológica e de evitar a revitimização, fundamentos que também embasam a interpretação aqui defendida.

O passo seguinte na consolidação de instrumentos protetivos foi a edição da Lei



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esse diploma introduziu metodologias específicas de oitiva, a escuta especializada e o depoimento especial, com o objetivo de mitigar a revitimização de crianças e adolescentes. Ambas as modalidades têm como finalidade reduzir a repetição desnecessária de relatos, assegurar ambientes acolhedores e registrar o depoimento por meios audiovisuais, de modo a resguardar sua confiabilidade probatória e, simultaneamente, proteger a integridade psíquica do depoente, o depoimento especial, portanto, deve ser afirmado como técnica probatória central e insubstituível.

A adoção do depoimento especial, em particular, constituiu avanço significativo ao estabelecer que o relato da criança ou adolescente seja colhido uma única vez, em ambiente adaptado, por profissional capacitado e com registro integral. Esse modelo, inspirado em diretrizes internacionais, aproximou o Brasil de padrões globais de proteção, ao mesmo tempo em que fortaleceu a consistência probatória no âmbito judicial. A recusa em aplicá-lo, sob o pretexto de “proteger a criança”, na verdade fragiliza a coleta da prova e amplia a exposição da vítima, invertendo o sentido protetivo da lei.

Em 2024, atento às dificuldades práticas enfrentadas nos litígios de família, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 157, aprovando protocolo específico para a escuta especializada e o depoimento especial nesses casos. Essa inovação ampliou o escopo de aplicação das técnicas, até então mais associadas ao processo penal, para o foro de família. Com isso, buscou-se harmonizar a prática judicial com o artigo 699 do Código de Processo Civil, a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). A medida padronizou procedimentos e mitigou o risco de decisões baseadas apenas em alegações unilaterais, fortalecendo a centralidade do depoimento especial como meio probatório idôneo.

Paralelamente, parte da literatura registra que alegações de alienação parental podem, em contextos específicos, ser instrumentalizadas para fragilizar denúncias legítimas de violência. Esse risco, entretanto, não pode ser utilizado como argumento para



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

esvaziar ou revogar a Lei nº 12.318/2010. Trata-se de contingência processual que deve ser enfrentada por meio de rigor metodológico e probatório: depoimento especial tecnicamente conduzido e controle judicial qualificado, sem recorrer a laudos psicossociais como substitutos de prova. O estudo de Cunha (2022), ao analisar a atuação de psicólogos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, evidenciou precariedade estrutural e metodológica, associada a baixos valores pagos pelas perícias e à ausência de padronização, resultando em laudos frágeis, subjetivos e incapazes de oferecer segurança probatória em processos de alta complexidade.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, descritiva e analítica, cujo objetivo geral é compreender os fundamentos normativos, os debates doutrinários e os desafios de implementação da Lei nº 12.318/2010, da Lei nº 13.431/2017 e da Recomendação nº 157/2024 do CNJ, com foco na proteção integral da criança e do adolescente em litígios familiares. Para alcançar esse objetivo, foram definidos três objetivos específicos que orientam a investigação: (i) mapear os avanços e lacunas normativas sobre alienação parental e depoimento especial; (ii) examinar a coerência entre os instrumentos legais e as práticas judiciais; e (iii) identificar tensões, dilemas e perspectivas presentes na aplicação da Recomendação nº 157/2024. Esses eixos analíticos permitem estruturar a discussão de forma progressiva, partindo da base normativa, passando pela análise procedimental e chegando às inovações mais recentes do CNJ.

Optou-se pela estratégia qualitativa porque ela privilegia a análise crítica de documentos e discursos institucionais em lugar de mensurações estatísticas, permitindo identificar tensões, avanços e lacunas na aplicação das normas de proteção integral (Minayo, 2017). Para tanto, faz-se uso da revisão bibliográfica e documental como método de trabalho, com foco em atos normativos centrais, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 12.318/2010, nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022, bem como dispositivos do Código de Processo Civil.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

Por fim, foram definidos como critérios de inclusão a pertinência direta com os eixos da pesquisa — em especial o impacto da Recomendação nº 157/2024 do CNJ ao incluir a alienação parental como hipótese de escuta especial. O recorte temporal compreendeu o período de 2010 a 2025, marcado pela produção normativa e institucional mais relevante sobre o tema. As buscas priorizaram repositórios e sites oficiais, assim como bases acadêmicas especializadas.

2. DAS IDEIAS CENTRAIS AO ENTENDIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UM PROBLEMA DOUTRINÁRIO

A alienação parental ocupa, desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, posição central no debate jurídico brasileiro sobre infância, adolescência e família. Mais do que simples categoria normativa, trata-se de uma noção que articula elementos jurídicos, psicológicos e sociais, demandando abordagem interdisciplinar. A lei representou avanço ao reconhecer que práticas de manipulação afetiva e obstrução de vínculos familiares não podem ser reduzidas a conflitos privados entre adultos, mas configuram forma de violência psicológica que compromete diretamente o desenvolvimento infantil. Esse enquadramento decorre do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 3º da própria Lei nº 12.318/2010, que positivam o direito da criança à convivência familiar saudável como valor fundamental, erigindo-o à categoria de direito fundamental indisponível.

Ainda assim, o tema permanece permeado por controvérsias doutrinárias e desafios práticos. Por um lado, há consenso de que a alienação parental constitui conduta lesiva e gera danos de grande magnitude; por outro, parte da doutrina alerta para o risco de sua instrumentalização em disputas familiares, quando invocada de forma indevida para fragilizar denúncias legítimas. Todavia, tal possibilidade não pode servir de argumento para negar validade ao instituto, mas apenas reforça a necessidade de sua aplicação dentro de parâmetros técnicos e jurídicos precisos.

Conforme observa Dias (2022), a alienação parental é forma inequívoca de violência psicológica que afronta o direito fundamental da criança à convivência familiar



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

saudável, e o desafio jurídico não é negar a lei, mas garantir sua aplicação qualificada em consonância com o princípio do melhor interesse da criança. À luz da interpretação conforme a Constituição, a resposta jurídica deve preservar a eficácia da lei, assegurando que a proteção integral não seja fragilizada por leituras reducionistas ou ideologicamente orientadas.

A interpretação conforme a Constituição impõe que a Lei nº 12.318/2010 seja executada de maneira técnica, assegurando-se a condução do depoimento especial segundo protocolos reconhecidos e submetendo sua utilização a controle judicial rigoroso. Assim, reafirma-se que o depoimento especial ocupa posição de centralidade probatória e não pode ser relativizado; que os estudos psicossociais possuem caráter meramente opinativo, destituídos de valor probatório; e que práticas destituídas de respaldo científico devem ser afastadas, sob pena de comprometer o rigor jurídico necessário à tutela da criança e do adolescente.

Parte da literatura chegou a sustentar que o enfrentamento da alienação parental deveria se apoiar em uma espécie de triangulação probatória, combinando o depoimento especial com laudos psicossociais e registros documentais (FOLY, 2021). Todavia, essa construção não encontra respaldo jurídico consistente, pois a própria Lei nº 13.431/2017 reconhece o depoimento especial como técnica probatória central e insubstituível. Laudos psicossociais, de caráter opinativo, podem ser anexados ao processo como elementos auxiliares de contextualização, mas jamais substituir a prova legalmente prevista, sob pena de desvirtuar a finalidade da norma e enfraquecer o princípio do melhor interesse da criança.

2.1. ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A alienação parental deve ser compreendida, em primeiro lugar, como forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes. A Lei nº 12.318/2010 a positivou como tal, alinhando o direito brasileiro às diretrizes constitucionais do artigo 227 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 3º da referida lei é categórico ao dispor



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

que a prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, valor indispensável à sua formação. Esse reconhecimento legislativo não apenas tipifica a conduta, mas também a insere no rol de violações a direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de coibir e reparar tais práticas.

A partir desse enquadramento jurídico, torna-se possível compreender que essa violência apresenta características particulares: não deixa marcas físicas, mas compromete profundamente a autoestima, a identidade e a saúde mental da criança ou adolescente. Diferentemente de conflitos esporádicos entre genitores, a alienação parental constitui padrão reiterado de manipulação emocional, cujo efeito mais grave é induzir o menor a rejeitar injustificadamente um dos genitores ou a romper laços afetivos essenciais. Vale registrar que o simples ato de impedir ou dificultar a comunicação da criança com um dos genitores, seja por mensagem ou ligação, já configura forma de alienação parental (André, 2024). Ao enquadrar essas condutas como ilícitas, a lei reafirma que a proteção da infância não se limita à integridade física, abrangendo igualmente a dimensão psicológica e afetiva.

A doutrina nacional e internacional reconhece amplamente tais impactos. Pesquisas empíricas brasileiras identificaram práticas recorrentes de obstrução de contato, campanhas de desqualificação e omissão de informações relevantes (Fermann; Habigzang, 2016; Oliveira; Williams, 2021). Estudos internacionais, como os de Harman, Kruk e Hines (2018), descrevem os comportamentos alienadores como forma de abuso relacional, cujos efeitos perduram até a vida adulta, elevando a vulnerabilidade a transtornos depressivos, dificuldades de socialização e problemas de ajustamento (Verhaar; Matthewson; Bentley, 2022). No plano jurídico, esses achados corroboram a leitura de que a alienação parental deve ser tratada como questão de ordem pública, de interesse superior da criança e não sujeita à disposição das partes.

Portanto, compreender a AP como violência psicológica não significa apenas qualificá-la juridicamente, mas reconhecer a necessidade de respostas institucionais proporcionais e técnicas. A centralidade do depoimento especial decorre justamente dessa



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

exigência: apenas entrevistas forenses conduzidas de acordo com protocolos reconhecidos podem fornecer lastro probatório confiável, distinguindo situações genuínas de manipulação de alegações infundadas. Reafirma-se que o combate à alienação parental exige o uso de instrumentos legalmente previstos, tecnicamente conduzidos e judicialmente controlados, evitando-se qualquer relativização do instituto ou recurso a práticas destituídas de validade científica.

2.1.1. Definição legal e debate doutrinário

A Lei nº 12.318/2010 conceitua a alienação parental como qualquer forma de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por genitores, avós ou responsáveis, que induza o repúdio injustificado ao outro genitor ou obstrua a convivência familiar, trazendo ainda exemplos de condutas como dificultar o contato, omitir informações relevantes, promover campanhas de desqualificação, apresentar denúncias falsas ou mudar de domicílio sem justificativa razoável para inviabilizar o convívio.

O artigo 6º da lei prevê medidas judiciais graduais, desde advertências e multas até a inversão da guarda e o acompanhamento psicológico, numa clara demonstração da lógica de proporcionalidade que deve orientar a atuação judicial. Nesse contexto, a aplicação das medidas deve respeitar os subtestes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de modo a compatibilizar a gravidade da conduta com a intensidade da resposta estatal e a assegurar que a proteção da infância não seja nem inócua nem excessiva.

No plano doutrinário, prevalece a compreensão de que a alienação parental constitui forma de abuso emocional que não deixa marcas físicas, mas compromete o bem-estar e o desenvolvimento psíquico da criança ou do adolescente, exigindo uma resposta jurídica interdisciplinar que articule instrumentos legais, acompanhamento psicológico e intervenção social.

Dias (2022) defende que a alienação parental deve ser reconhecida como violência



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

psicológica inequívoca, que viola o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável e demanda a intervenção do Judiciário para resguardar esse interesse superior. Nesse mesmo sentido, Madaleno (2022) ressalta que a gradação das medidas previstas no artigo 6º deve ser aplicada com prudência, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, de forma a evitar tanto respostas ineficazes quanto decisões excessivamente gravosas. Complementando essa linha de análise, Pereira (2020) adverte que a alienação parental não deve ser reduzida a um fenômeno psicológico, mas deve ser tratada como questão jurídica de alta relevância, que requer a utilização de provas idôneas, sendo o depoimento especial o mecanismo mais adequado para garantir confiabilidade e segurança jurídica.

Por outro lado, parte da literatura crítica alerta para a possibilidade de uso estratégico do instituto em disputas familiares, em especial como forma de desacreditizar denúncias de violência doméstica ou abuso (André, 2024). Reconhecer essa possibilidade é necessário, mas não implica relativizar a lei que a disciplina, devendo o risco de instrumentalização ser enfrentado com rigor técnico, por meio da centralidade do depoimento especial e do controle judicial qualificado. Dessa maneira, eventual abuso processual não justifica a supressão normativa, mas impõe o fortalecimento da aplicação técnica e infantil-centrada da Lei nº 12.318/2010.

2.1.2. Efeitos emocionais e sociais sobre a criança

A alienação parental não se limita ao rompimento imediato de vínculos afetivos. Seus efeitos reverberam em múltiplas dimensões do desenvolvimento infantil e podem perdurar até a vida adulta. Pesquisas evidenciam que crianças submetidas a práticas alienadoras apresentam maior incidência de ansiedade, depressão, dificuldades de socialização e baixa autoestima (Verhaar; Matthewson; Bentley, 2022). Tais consequências não são meros reflexos circunstanciais do conflito familiar, mas constituem sequelas psicológicas profundas, capazes de comprometer a constituição da identidade e a formação da autonomia emocional.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

Dias (2022) observa que o afastamento arbitrário de um dos genitores fragiliza a criança em seu processo de desenvolvimento, privando-a da convivência familiar plena e impactando de forma direta sua formação afetiva e social. Para a autora, a alienação parental não é apenas uma irregularidade nas relações de guarda, mas uma violação de direitos fundamentais que exige resposta jurídica célere e eficaz. Outros estudos também reforçam essa compreensão ao caracterizar a alienação parental como forma de abuso emocional. Harman, Kruk e Hines (2018) demonstram que o distanciamento artificial de um dos genitores compromete a capacidade da criança de estabelecer vínculos estáveis ao longo da vida, aumentando a vulnerabilidade a transtornos relacionais. Madaleno (2022), em sintonia com esse entendimento, acrescenta que a persistência de práticas alienadoras gera danos que não se restringem ao âmbito psicológico individual, mas repercutem no tecido social, pois crianças submetidas a essas condutas tendem a reproduzir padrões de desconfiança e rupturas em suas próprias relações futuras.

No Brasil, levantamentos documentais confirmam a recorrência de padrões alienadores em disputas de guarda e regulamentação de convivência. Oliveira e Williams (2021) identificaram práticas frequentes como campanhas de desqualificação, omissão de informações escolares e médicas e obstáculos sistemáticos ao contato, com reflexos diretos no desempenho escolar e no comportamento social. Pereira (2020) sustenta que tais práticas configuram verdadeira violência psicológica, capaz de comprometer a integridade emocional da criança e justificar medidas judiciais proporcionais, sempre guiadas pelo princípio do melhor interesse.

É importante destacar que os efeitos da alienação parental não se restringem ao plano emocional individual, mas alcançam a dimensão social e relacional. Crianças expostas a essas práticas internalizam modelos de hostilidade e desconfiança, fragilizando sua capacidade de construir relações de confiança. Nesse cenário, a resposta jurídica precisa ser ágil e efetiva, fundada em provas robustas e no depoimento especial como instrumento probatório insubstituível, de modo a assegurar que a proteção integral não se transforme em promessa vazia.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

2.1.3. Entendimento jurisprudencial

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na consolidação da compreensão da alienação parental como forma de violência psicológica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma reiteradamente que o regime de guarda compartilhada é preferencial, conforme previsão do artigo 1.584 do Código Civil, mas admite a fixação de guarda unilateral quando necessário para proteger o melhor interesse da criança.

Em julgados noticiados institucionalmente, a Corte Superior já manteve a guarda unilateral paterna diante de quadro de litígio acirrado e laudos técnicos que indicavam risco de alienação parental (STJ, 2020). Em outra oportunidade, destacou que a alienação parental exige intervenção judicial célere e técnica, apoiada no depoimento especial conduzido segundo protocolos legais e em medidas graduais que restabeleçam o equilíbrio familiar sem agravar o conflito (STJ, 2019). Tribunais locais também têm contribuído para a uniformização de práticas. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por exemplo, elaborou material informativo diferenciando escuta especializada e depoimento especial, reforçando que a primeira se dá no âmbito da rede protetiva, enquanto a segunda é ato processual probatório (TJDFT, 2020). Essa distinção é crucial para evitar confusões conceituais e para assegurar a aplicação correta das técnicas em litígios familiares.

Madaleno (2022) observa que a jurisprudência, ao aplicar a Lei nº 12.318/2010, deve atuar com equilíbrio entre a preservação do vínculo familiar e a proteção integral da criança, evitando tanto a banalização do instituto quanto a omissão diante de práticas comprovadamente alienadoras. Para o autor, a interpretação judicial precisa ser orientada pela proporcionalidade e pelo princípio do melhor interesse, sob pena de transformar a lei em instrumento de insegurança jurídica.

Esse panorama revela que a jurisprudência brasileira reconhece a alienação parental como realidade complexa, que exige soluções técnicas, proporcionais e céleres. O Judiciário tem buscado compatibilizar a preservação do vínculo familiar com a



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

proteção psicológica da criança, confirmando que a Lei nº 12.318/2010 não é apenas necessária, mas indispensável para a tutela integral da infância. Dessa forma, reforça-se a centralidade do depoimento especial como meio probatório insubstituível e a rejeição a práticas não científicas, que não oferecem segurança jurídica nem proteção efetiva à criança.

2.2. O DEPOIMENTO ESPECIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RISCOS E DESAFIOS

O depoimento especial, introduzido pela Lei nº 13.431/2017, é técnica central na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Caracteriza-se pela realização da oitiva em ambiente adaptado, com linguagem adequada à idade, conduzida por profissional capacitado e registrada em áudio e vídeo. Seu objetivo é colher o relato uma única vez, evitando repetições que possam gerar revitimização.

No âmbito das ações de família, a Recomendação nº 157/2024 do CNJ expandiu a aplicabilidade dessa técnica às alegações de alienação parental. Essa ampliação representou avanço, pois reforça a proteção da criança e mitiga o risco de contaminação probatória em disputas litigiosas. O desafio que se impõe é assegurar sua aplicação qualificada, de modo a evitar distorções ou usos inadequados, sempre preservando o caráter protetivo e a centralidade do depoimento especial como prova insubstituível. Negar a realização da oitiva sob o argumento de proteger a criança, como ainda se observa em algumas varas de família, contraria frontalmente a finalidade da Lei nº 13.431/2017 e fragiliza a colheita da prova, expondo o depoente a maior vulnerabilidade (André, 2024).

Outro desafio é a heterogeneidade estrutural entre comarcas. Enquanto tribunais de grandes centros dispõem de salas especiais e equipes treinadas, muitas localidades ainda realizam o depoimento em condições precárias, comprometendo a confiabilidade do ato. Essa disparidade ameaça a isonomia no acesso à justiça e fragiliza a proteção da criança. Por isso, é essencial que, no mínimo, todo depoimento especial seja integralmente registrado em vídeo, o que assegura a possibilidade de controle de



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

qualidade, a correção de eventuais distorções e a reanálise por profissionais mais experientes, quando necessário. A ausência de padronização estrutural transforma o direito à proteção integral em um privilégio regionalizado, o que contraria o princípio constitucional da isonomia.

Dias (2022) destaca que a efetividade do depoimento especial depende não apenas da previsão legal, mas de investimentos em infraestrutura e capacitação permanente, de forma a garantir que o direito da criança à convivência familiar saudável não se torne promessa inatingível. Para a autora, a técnica deve ser tratada como obrigação estatal de primeira grandeza, e não como faculdade judicial sujeita a conveniências locais.

A formação de profissionais também é ponto sensível. O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (CNJ; UNICEF; Childhood Brasil, 2020) estabelece parâmetros técnicos rigorosos, como rapport inicial, perguntas abertas e ausência de sugestão. Contudo, relatórios do CNJ (2024) e do Ministério da Justiça (2022) mostram que a capacitação é desigual, o que aumenta o risco de distorções no relato, como recordações imprecisas decorrentes de entrevistas mal conduzidas, e pode levar à invalidação da prova.

Pereira (2020) acrescenta que a ausência de preparo técnico dos entrevistadores compromete não apenas a confiabilidade do depoimento, mas também a legitimidade da decisão judicial que se baseia em tais relatos. Para o autor, o depoimento especial deve ser conduzido com rigor metodológico, pois somente assim se harmoniza a finalidade probatória com a proteção integral da criança, evitando tanto falsas negativas quanto falsas positivas.

Diante desses riscos, reafirma-se: o depoimento especial é prova central e insubstituível. Estudos psicossociais não possuem valor probatório e não podem substituir a oitiva protegida. Substituí-la por laudos significaria negar proteção integral, tese já refutada em trabalhos anteriores. Em chave dogmática, deve-se reconhecer que apenas o depoimento especial, realizado conforme protocolos legais e científicos, satisfaz os critérios constitucionais de proporcionalidade e devido processo legal, assegurando



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

confiabilidade probatória e tutela efetiva do melhor interesse da criança.

2.2.1. Histórico e regulamentação (lei nº14.431/2017)

A edição da Lei nº 13.431, em abril de 2017, representou marco na consolidação de um sistema nacional de proteção integral para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A norma respondeu a críticas internacionais quanto às práticas anteriores, em que menores eram submetidos a múltiplos interrogatórios, muitas vezes em ambientes intimidadores e sem preparo técnico adequado dos entrevistadores. Essas práticas, em vez de oferecer proteção, acabavam por gerar revitimização: o ato de relatar o trauma transformava-se em nova experiência de sofrimento (Habigzang; Koller, 2012).

Inspirada em modelos estrangeiros — como o “Barnahus” nórdico, que integra atendimento psicossocial e colheita do depoimento em um único espaço — a lei brasileira inovou ao instituir a escuta especializada e o depoimento especial. A primeira ocorre no âmbito da rede de proteção (escolas, saúde, serviços sociais), com caráter de acolhimento; a segunda é ato formal perante autoridade policial ou judicial, com finalidade probatória. O artigo 7º da lei determina que ambos os procedimentos devem seguir metodologias não revitimizantes, limitando a repetição do relato ao estritamente necessário.

O Decreto nº 9.603/2018 regulamentou a lei, fixando diretrizes detalhadas: ambientes adequados, entrevistadores capacitados, registro audiovisual obrigatório e fluxo integrado entre Judiciário e rede de proteção. Já o artigo 699 do Código de Processo Civil reforça que, em processos com alegações de abuso ou alienação parental, a oitiva da criança somente pode ocorrer com acompanhamento de profissional especializado, aproximando o processo civil das garantias já consagradas no âmbito penal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impulsionou a consolidação desse modelo ao editar manuais e guias de boas práticas. O Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (CNJ, 2022) sistematizou procedimentos, reforçando o uso de perguntas abertas, linguagem compatível com a idade e ambientes acolhedores. Relatórios posteriores (CNJ, 2024) destacaram avanços, mas também a persistência de



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

desigualdades estruturais, como a carência de equipes técnicas e a insuficiência de salas adequadas em diversas comarcas.

Em síntese, a Lei nº 13.431/2017 não apenas introduziu novos instrumentos, mas mudou o paradigma do sistema de justiça brasileiro, equilibrando a função instrutória com a proteção integral. Sua efetividade, contudo, depende de investimentos materiais e da capacitação contínua de equipes, sob pena de transformar a promessa de proteção em formalidade esvaziada.

2.2.2. Objetivo principal: reduzir a revitimização

A razão de ser da escuta especializada e do depoimento especial é a redução da revitimização. O conceito designa a situação em que a vítima, ao ser obrigada a repetir inúmeras vezes o relato da violência sofrida, revive o trauma, intensificando o sofrimento psíquico. Crianças, em especial, por estarem em processo de formação cognitiva e emocional, são extremamente vulneráveis a esse efeito. Repetidas entrevistas, conduzidas sem técnica, podem induzir a relatos imprecisos ou distorcidos, gerar confusão ou retraimento, comprometendo não apenas a saúde emocional, mas também a qualidade probatória (Habigzang; Koller, 2012). Assim, a lógica da lei é clara: a colheita do depoimento deve ocorrer de forma única, tecnicamente qualificada e devidamente registrada, de modo a garantir a proteção da criança sem prejuízo à instrução processual.

A legislação brasileira incorporou essa preocupação ao estabelecer diretrizes para que o depoimento ocorra preferencialmente uma única vez, em condições ambientais adequadas e com registro audiovisual. O artigo 12 da Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 determinam que o ato seja planejado por profissional treinado, assegurando fidedignidade e integridade psíquica do depoente. Esse desenho normativo evidencia a preocupação do legislador em alinhar o processo à proteção integral da criança, garantindo que a produção da prova não se converta em nova fonte de sofrimento.

Dias (2022) destaca que a repetição sucessiva do relato em diferentes contextos judiciais ou administrativos constitui forma de violência institucional, que viola o



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

princípio da dignidade da pessoa humana e afronta o direito da criança de ser ouvida em ambiente seguro. Para a autora, a proteção efetiva exige não apenas o reconhecimento do risco de revitimização, mas a implementação concreta de protocolos que assegurem um depoimento único, fidedigno e respeitoso.

Esse modelo está alinhado a recomendações internacionais, como as Diretrizes da ONU para Justiça em Matéria de Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes (2005), que ressaltam a necessidade de ambientes protetivos, entrevistadores capacitados e limitação do número de entrevistas. No Brasil, o CNJ consolidou tais parâmetros por meio de guias práticos.

O Manual de Depoimento Especial – Sumário Executivo (CNJ, 2022) destaca três eixos fundamentais para mitigar a revitimização: evitar múltiplas entrevistas, utilizar o registro audiovisual como prova em todas as fases processuais; garantir ambientes acolhedores, distintos das salas de audiência convencionais; e assegurar entrevistadores capacitados, aptos a conduzir perguntas abertas e respeitar os limites emocionais da criança. Dessa forma, o depoimento especial transcende a função meramente instrutória e assume a condição de instrumento de proteção integral, no qual a prova e a dignidade da criança se entrelaçam em um mesmo objetivo.

2.2.3. Protocolos técnicos já existentes e desafios práticos

A consolidação da escuta especializada e do depoimento especial no Brasil contou com o desenvolvimento de protocolos técnicos. O mais relevante é o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), elaborado em 2020 pelo CNJ em parceria com UNICEF e Childhood Brasil. Inspirado no protocolo National Institute of Child Health and Human Development Protocol (NICHHD), o documento estabelece etapas rigorosas: rapport inicial, perguntas abertas, ausência de sugestão, planejamento prévio e registro audiovisual. Esse modelo representa avanço significativo, pois padroniza procedimentos e busca reduzir a contaminação probatória, aproximando a prática nacional de referenciais científicos reconhecidos internacionalmente.



Edition: Vol. 01 | N°. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

Apesar disso, sua aplicação enfrenta obstáculos concretos. Relatórios do MJSP (2022) e do CNJ (2024) apontam forte heterogeneidade entre comarcas: enquanto algumas capitais já contam com salas adaptadas e equipes treinadas, muitas unidades do interior ainda não dispõem de infraestrutura mínima. Essa disparidade gera desigualdade de proteção e compromete a isonomia no acesso à justiça. A ausência de condições materiais uniformes ameaça transformar a proteção integral em um direito apenas formal, aplicável de modo pleno apenas em regiões mais estruturadas.

Outro desafio é a formação continuada dos profissionais. Embora o PBEF exija entrevistadores especializados, a rotatividade de equipes, especialmente em municípios pequenos, dificulta a manutenção da expertise. A ausência de capacitação periódica aumenta o risco de entrevistas mal conduzidas, capazes de gerar relatos distorcidos ou imprecisos e, em consequência, fragilizar a prova produzida. A técnica correta, quando não acompanhada de treinamento adequado, perde sua força normativa e se converte em formalidade esvaziada.

Pereira (2020) sublinha que a efetividade do depoimento especial não pode ser dissociada da qualificação profissional de quem o conduz. Para o autor, sem preparo técnico constante e rigor metodológico, a prova deixa de atender às exigências constitucionais de confiabilidade e proporcionalidade, comprometendo a tutela judicial do melhor interesse da criança.

Por fim, a articulação interinstitucional constitui ponto crítico. O depoimento especial não deve ser ato isolado do Judiciário, mas parte de um fluxo integrado entre polícia, Ministério Público, Defensoria, serviços de saúde, escolas e assistência social. Sem fluxos claros, há risco de duplicidade de entrevistas ou falhas nos encaminhamentos protetivos, o que esvazia a finalidade do sistema e expõe a criança a novas formas de violência institucional.

2.3. A RECOMENDAÇÃO Nº 157/2024 DO CNJ: INOVAÇÕES, RISCOS E DESAFIOS



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

Pereira (2020) observa que a padronização do depoimento especial no foro de família é medida indispensável para evitar decisões baseadas em percepções subjetivas ou em documentos opinativos, muitas vezes produzidos sem rigor metodológico. Para o autor, a Recomendação nº 157 reforça a ideia de que a prova deve ser produzida em conformidade com protocolos científicos, garantindo segurança jurídica e proteção integral.

O debate empírico também revela tendências importantes. Pesquisas documentais no Brasil apontam que, em grande parte dos processos, os pais aparecem como genitores alienados (Fermann; Habigzang, 2016). Essa tendência decorre do fato de que, após a separação, é comum que a criança permaneça sob a residência materna, conferindo maiores oportunidades práticas de intermediar ou restringir a convivência. Esse dado não deve, contudo, ser interpretado de forma determinista ou estigmatizante, pois a instrumentalização processual pode ser praticada por qualquer litigante, exigindo sempre critérios técnicos para evitar falsas imputações. No plano internacional, estudos apontam que, em disputas judiciais envolvendo alegações simultâneas de abuso e alienação parental, a tese da AP tem sido utilizada, em certos ordenamentos, para enfraquecer denúncias de violência doméstica ou sexual (Meier, 2022). Reconhecer essa possibilidade não implica negar a realidade da alienação parental nem fragilizar a Lei nº 12.318/2010, mas impõe rigor metodológico na produção da prova, com centralidade do depoimento especial e controle judicial atento.

Esse cenário demonstra que a Recomendação nº 157/2024 é avanço normativo, mas seu êxito depende da conjugação entre uniformidade procedimental e rigor técnico. A mera existência da norma não basta: é necessário assegurar investimentos institucionais e compromisso das instâncias judiciais para que a aplicação seja efetiva e infantil-centrada.

2.3.1. Conteúdo e principais inovações

A principal inovação da Recomendação nº 157/2024 consiste na padronização



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

metodológica. Determina-se que, também nas ações de guarda, convivência e alienação parental, a oitiva de crianças e adolescentes seja planejada, conduzida por profissionais capacitados, realizada em ambiente adequado, registrada por meios audiovisuais e orientada por protocolos técnicos reconhecidos. Com isso, o CNJ promove a aproximação do processo civil às garantias processuais já consolidadas no campo penal, reforçando a ideia de que a proteção da infância demanda a observância de parâmetros técnicos e científicos uniformes.

Essa uniformização é relevante porque reduz o espaço para decisões baseadas exclusivamente em percepções subjetivas ou em práticas despadronizadas, que comprometem a confiabilidade probatória. Ao trazer o foro de família para dentro da lógica protetiva já consolidada no processo penal, o CNJ sinaliza que a infância deve ser tratada como prioridade absoluta, independentemente da natureza da demanda judicial em que esteja inserida.

Madaleno (2022) destaca que a incorporação de protocolos técnicos na seara cível fortalece a legitimidade da decisão judicial, pois reduz a margem de discricionariedade e garante que a prova seja colhida em conformidade com critérios de proporcionalidade e proteção integral. Neste contexto, a Recomendação nº 157 representa passo essencial na consolidação de um sistema de justiça mais técnico e menos vulnerável a práticas opinativas desprovidas de rigor científico.

Por fim, a repercussão institucional da Recomendação foi expressiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) noticiou sua edição em canais oficiais, ressaltando a importância da uniformização de procedimentos e da preservação do melhor interesse da criança. Esse reconhecimento institucional reforça que a proteção da infância deixou de ser uma questão meramente doutrinária ou acadêmica, consolidando-se como compromisso do próprio Poder Judiciário em sua atuação cotidiana.

2.3.2. Levantamentos estatísticos e dados de pesquisa

O debate sobre alienação parental no Brasil e no exterior demonstra que o tema



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

não pode ser reduzido a abstrações jurídicas; requer fundamentação empírica. Pesquisas documentais revelam que, em grande parte dos processos analisados no país, os pais aparecem como genitores alienados (Fermann; Habigzang, 2016). Essa tendência decorre do fato de que, após a separação, é comum que a criança permaneça com residência principal materna, conferindo à mãe maiores oportunidades práticas de intermediar ou restringir a convivência. Tais dados, entretanto, não devem ser interpretados de forma determinista ou reducionista, pois a instrumentalização processual pode ser praticada por qualquer litigante, exigindo do Judiciário filtros técnicos rigorosos para separar situações genuínas de alegações infundadas.

No plano internacional, estudos apontam que, em disputas judiciais envolvendo alegações simultâneas de abuso e alienação parental, a tese da AP tem sido utilizada, em certos ordenamentos, para enfraquecer denúncias de violência doméstica ou sexual (Meier, 2022). Esse cenário impõe ao julgador cautela metodológica: reconhecer a possibilidade de uso estratégico não autoriza fragilizar a lei, mas sim reforça a necessidade de rigor probatório e da centralidade do depoimento especial como instrumento idôneo de apuração.

Dias (2022) observa que a estatística não deve servir para naturalizar padrões de litígio, mas para evidenciar que a alienação parental, quando comprovada, é forma de violência psicológica que exige resposta proporcional. Para a autora, a leitura dos dados deve sempre estar subordinada ao princípio do melhor interesse da criança, de modo a evitar tanto falsas negativas — quando a AP é ignorada — quanto falsas positivas — quando é reconhecida sem lastro probatório suficiente.

Há consenso científico de que comportamentos alienadores reiterados configuram violência familiar com impactos severos na saúde mental da criança (Harman; Kruk; Hines, 2018; Verhaar; Matthewson; Bentley, 2022). Crianças alienadas apresentam maior vulnerabilidade a ansiedade, depressão e dificuldades relacionais, o que confirma que a AP não é mera disputa privada, mas questão de saúde pública e de política de proteção. Esses dados reforçam que o sistema de justiça deve atuar de maneira técnica, equilibrando



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

a leitura empírica com o comando normativo da Lei nº 12.318/2010, cuja validade permanece inquestionável.

2.4. SÍNTESE CRÍTICA E DIRETRIZES INTERPRETATIVAS

A análise desenvolvida neste capítulo evidencia que a alienação parental deve ser tratada como fenômeno jurídico, psicológico e social de alta complexidade, cuja abordagem exige a integração de diferentes campos do saber. A Lei nº 12.318/2010 representou avanço incontornável ao reconhecer a AP como modalidade de violência psicológica, positivando medidas graduais de proteção que vão da advertência à alteração da guarda. A norma está em sintonia com compromissos constitucionais e internacionais, como o artigo 227 da Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

O reconhecimento normativo, todavia, não esgota os desafios. Parte da literatura registra que alegações de alienação parental podem ser instrumentalizadas por litigantes em disputas familiares para desacreditizar denúncias de violência. Essa possibilidade é real, mas deve ser compreendida como risco processual inerente a qualquer litígio judicial. Em nenhum caso tal risco autoriza relativizar ou revogar a Lei nº 12.318/2010. A resposta adequada não é enfraquecer a legislação, mas aplicar critérios técnicos rigorosos, fortalecer o controle judicial e assegurar a centralidade do depoimento especial como prova principal e insubstituível.

O depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 9.603/2018, consolidou-se como técnica probatória essencial para proteger crianças e adolescentes contra a revitimização. Sua ampliação para as ações de família pela Recomendação nº 157/2024 do CNJ representa avanço relevante, ao padronizar procedimentos e reduzir a contaminação probatória. Contudo, a banalização de seu uso ou a tentativa de substituí-lo por laudos psicossociais compromete sua finalidade. A jurisprudência já indica que a correta aplicação do instituto exige equilíbrio: entrevistas únicas, conduzidas com base em protocolos técnicos, e decisões fundamentadas no



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

melhor interesse da criança.

No plano doutrinário, consolidam-se três diretrizes interpretativas fundamentais: a centralidade da proteção infantil, que exige que toda análise parta do princípio do melhor interesse da criança; a validade inquestionável da Lei nº 12.318/2010, cujo reconhecimento de riscos de mau uso não autoriza relativização; e a insubstituibilidade do depoimento especial como prova, diante da fragilidade metodológica dos laudos psicossociais, reafirmando-se a necessidade de rejeitar práticas pseudocientíficas, por carecerem de respaldo empírico e ameaçarem a seriedade do processo judicial.

Assim, a síntese crítica deste capítulo aponta para uma linha clara de interpretação: a alienação parental deve ser enfrentada como violência psicológica grave; a Lei nº 12.318/2010 deve ser preservada e aplicada de forma qualificada; e o depoimento especial deve permanecer como eixo central da produção de prova. Esse é o único caminho capaz de assegurar proteção efetiva à infância, harmonizando o sistema jurídico brasileiro com os compromissos constitucionais e internacionais de tutela integral..

3 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo confirma que a alienação parental (AP) constitui um dos temas mais complexos e sensíveis do direito de família contemporâneo, exigindo abordagem interdisciplinar, técnica e prudente. Desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, capaz de induzir repúdio injustificado a um dos genitores ou de obstruir o convívio familiar, não pode ser reduzida a um simples conflito privado. Ao contrário, trata-se de modalidade de violência psicológica cujos efeitos repercutem profundamente no desenvolvimento emocional, social e cognitivo da infância. Nesse sentido, a convivência familiar saudável assume a condição de direito fundamental, indisponível e protegido constitucionalmente.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

Essa compreensão foi reforçada por diplomas normativos subsequentes. A Lei nº 13.431/2017 e seu decreto regulamentador, nº 9.603/2018, instituíram procedimentos técnicos de escuta especializada e depoimento especial, concebidos para reduzir a revitimização e assegurar maior confiabilidade probatória. Em 2024, a Recomendação nº 157 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ampliou o alcance dessas técnicas para as ações de família, aproximando o foro cível das garantias processuais já consolidadas no processo penal. Esse conjunto normativo demonstra que a proteção integral da criança é compromisso jurídico e político do Estado brasileiro, em consonância com a Constituição e tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e as Diretrizes da ONU de 2005.

A revisão de literatura e jurisprudência demonstra que os impactos da alienação parental são graves e duradouros. Pesquisas nacionais e internacionais evidenciam que crianças expostas a práticas alienadoras apresentam maior propensão a desenvolver quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima, insegurança afetiva e dificuldades de socialização. Esses efeitos não se restringem ao período da infância, mas alcançam a vida adulta, repercutindo nas relações sociais, na constituição de novas famílias e no exercício pleno da cidadania.

Parte da literatura crítica sustenta que alegações de alienação parental podem ser instrumentalizadas por litigantes em disputas de guarda para fragilizar denúncias de violência doméstica ou sexual. Essa possibilidade deve ser reconhecida, mas corretamente enquadrada: trata-se de risco processual inerente a qualquer litígio familiar, e não de falha estrutural da lei. O caminho adequado não é enfraquecer ou revogar a Lei nº 12.318/2010, mas aplicar rigor metodológico na instrução probatória, com centralidade do depoimento especial e supervisão judicial constante. A supressão normativa fragilizaria a proteção da infância, enquanto a aplicação qualificada da lei fortalece o sistema de justiça e resguarda o interesse superior da criança.

Esse posicionamento é coerente com a linha de estudos anteriores que apontam a insubstituibilidade do depoimento especial como meio probatório e a fragilidade dos



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

laudos psicossociais, por sua natureza opinativa e ausência de padronização metodológica (Da Silva, 2025). Tais documentos podem, no máximo, fornecer subsídios contextuais, mas jamais assumir função probatória central. Do mesmo modo, reafirma-se a rejeição a práticas pseudocientíficas, como a constelação familiar, por carecerem de respaldo empírico e não oferecerem segurança jurídica (Da Silva; Gondim; Chesman, 2025).

Outro desafio central é a desigualdade estrutural entre comarcas brasileiras. Enquanto alguns tribunais já contam com salas adaptadas, equipamentos audiovisuais e equipes capacitadas, muitas comarcas do interior ainda carecem de condições mínimas. Essa disparidade compromete a isonomia no acesso à justiça e ameaça a efetividade da proteção. Superar esse déficit estrutural demanda investimentos institucionais contínuos, capacitação técnica e integração interinstitucional, de forma a garantir que a proteção não se converta em privilégio restrito a determinados contextos regionais.

Com base na revisão crítica desenvolvida, é possível sintetizar diretrizes interpretativas que devem orientar a aplicação prática da Lei nº 12.318/2010 e dos instrumentos correlatos: validade inquestionável da lei, centralidade do depoimento especial, rejeição a laudos psicossociais como prova, controle judicial rigoroso, integração interinstitucional, infraestrutura adequada e recusa de práticas pseudocientíficas. Essas diretrizes não apenas preservam a coerência normativa, mas também asseguram que o sistema jurídico brasileiro cumpra sua missão constitucional de proteger a infância e a adolescência.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da proteção contra a alienação parental depende da conjugação de três pilares fundamentais: rigor técnico, controle judicial qualificado e integração interinstitucional. O rigor técnico assegura que as provas sejam colhidas de forma confiável, com centralidade do depoimento especial. O controle judicial garante que alegações apresentadas pelas partes sejam avaliadas de modo crítico, distinguindo situações genuínas de estratégias processuais abusivas. E a integração interinstitucional permite que a criança receba não apenas proteção jurídica, mas também acompanhamento psicológico, social e educacional. Essa tríade, ancorada no princípio do



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

melhor interesse da criança, representa o caminho mais seguro para transformar a promessa constitucional de prioridade absoluta em realidade concreta.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Carlos. Como agentes públicos se desviam e o impacto no direito das crianças. 1. ed. Clube de Autores, 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431/2017. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/1990. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Planalto, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Lei Henry Borel. Planalto, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes – Sumário executivo. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/manual-de-depoimento-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024. Recomenda a adoção do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial nas ações de família em que se discuta alienação parental. Atos CNJ, 2024. Disponível em:



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

<https://atos.cnj.jus.br/files/original165857202410096706b65189fbc.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório sobre escuta especializada e depoimento especial (20/05/2024). Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNICEF; CHILDHOOD BRASIL. Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/887/1/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CUNHA, R. V. da. Práticas de avaliação psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infantil intrafamiliar no contexto do judiciário do estado do Rio de Janeiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

DA SILVA, Carlos André Cavalcante. Depoimento especial: quando a lei é ignorada e a criança silenciada. Revista DCS, v. 22, n. 81, p. e3277-e3277, 2025.

DA SILVA, Carlos André Cavalcanti et al. Pseudociência nos tribunais brasileiros: riscos da constelação familiar e da chamada síndrome das falsas memórias na proteção de crianças e adolescentes. Revista DCS, v. 22, n. 81, p. e3352-e3352, 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15. ed. São Paulo: Imprensa; JusPodivm, 2022.

FERMANN, I.; HABIGZANG, L. F. Caracterização descritiva de processos judiciais referenciados com alienação parental em uma cidade na região sul do Brasil. Ciências Psicológicas, Montevideu, v. 10, n. 2, p. 211-223, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.edu.uy/pdf/cp/v10n2/v10n2a06.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

FOLY, Larissa da Silva Dantas et al. Comprovação da alienação parental no processo judicial. Ciência Atual – Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José, v. 17, n. 1, 2021.

HARMAN, J.; KRUK, E.; HINES, D. Parental alienating behaviors: an unacknowledged form of family violence. Journal of Family Violence, Cham, v. 33, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://brianludmer.ca/wp-content/uploads/2018/12/Harman-Kruk-and-Hines-2018.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 11/12/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.104>

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEIER, J. S. Harman and Lorandos' false critique of Meier et al.'s family court study. *Journal of Family Trauma, Child Custody & Child Development*, v. 19, n. 4, p. 311-329, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080>.